



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 13 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.861

Recurso nº 85.673 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente CENTRO BRAGANTINO DE ULTRASONODIAGNÓSTICO LTDA. S/C

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - INÍCIO DE NEGÓCIO • No início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor do fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO BRAGANTINO DE ULTRASONODIAGNÓSTICO LTDA. S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/002.182/81-83

RECURSO N.º: - 85.673

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.861

RECORRENTE: - CENTRO BRAGANTINO DE ULTRASONODIAGNÓSTICO LTDA. S/C

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, no verso do Termo de Início de Ação Fiscal, foi o sujeito passivo intimado a comprovar a efetiva entrega de numerário relativo à integralização inicial do capital por parte de seus sócios, bem como da capacidade financeira dos mesmos.

Sob a alegação de falta de comprovação da efetiva entrega do numerário por parte dos seus sócios das importâncias contabilizadas como integralização de capital, a Fiscalização acusou a fiscalizada de omissão de receita correspondente às integrações em dinheiro, exigindo-lhe o tributo e demais encargos como calculado às fls. 3 e segs.

Impugnando a exigência com guarda do prazo legal, a autuada, preliminarmente, escreveu:

"Assim, luva ao caso é o v. acórdão inserto "in" Resenha Tributária nº 20/77, l.2, Resenha, págs. 336/339, que entendeu:

"Integralização de Capital. A não comprovação da origem de capital constitutivo não pode ser imputada à empresa, salvo se a mesma operou antes do início regular de suas atividades."

Na esteira do entendimento desse v. Acórdão, destaque-se que a impugnante foi constituída com o objetivo de prestar serviços médicos de ultrasonodiagnósticos (doc. 2), atividade que, para iniciar-se, dependia da importação do aparelho indispensável para aquele fim.

Como provam, irretorquivelmente, os incluídos documentos sob ns. 3/11, o aparelho de ultrasono diagnóstico foi embarcado nos Estados Unidos em 25.05.79, o seu desembarço aduaneiro deu-se em 12.06.79, sua instalação ocorreu em 15.06.79 e somente em 01.07.79 foi feita a inspeção final e a entrega do aparelho para efetivo funcionamento.

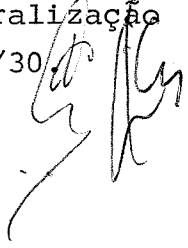
Ora, as integralizações tidas como omissão de receita pelo Auto de Infração ocorreram no período de janeiro a junho de 1979, como fazem certo os incluídos documentos sob nºs. 12 e 13, portanto, anteriormente ao início da atividade da impugnante, sendo impossível, pois, falar-se em omissão de receita.

Aliás, as mencionadas integralizações de capital foram feitas nas datas mencionadas nos documentos sob nºs 12 e 13 precisamente para fazerem face ao investimento e às despesas de aquisição e importação do aparelho que constitui a atividade específica da impugnante.

Desta forma, os valores destinados à integralização do capital social inicial não poderiam de correr de receita desviada, posto que a referida integralização é anterior à vida fática da empresa.

Realmente, seria impossível a sonegação de receita antes da firma entrar em atividade que, como se provou, é específica, com aparelhagem própria para o seu funcionamento (equipamento para ultrasonografia)."

A seguir passa a contestar o mérito da exigência, tendo juntado aos autos não só o contrato social, onde se lê que o objetivo principal da sociedade é a prestação de SERVIÇOS MÉDICOS DE ULTRASONODIAGNÓSTICOS, bem como minuciosa discriminação das datas e valores em que cada sócio integralizou o capital (fls. 28), e ainda a forma de integralização (dinheiro ou cheque), conforme demonstrativo de fls. 29/30.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/002.182/81-83
Acórdão nº 101-73.861

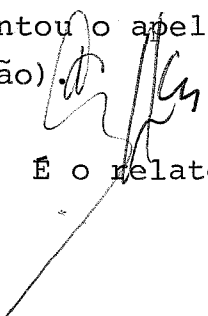
Ao conhecer do litígio, a autoridade julgadora monocrática assentou na ementa:

"SUPRIMENTOS AO CAIXA através de integralização de capital em dinheiro, sem comprovação hábil e idônea da origem e transferência dos recursos, caracterizam-se como receitas sonegadas aos registros normais." (grifamos).

Na fundamentação do seu decisório, a autoridade julgadora recorrida disse que a alegação de que os aportes se deram anteriormente ao início das atividades da autuada não correspondia ao que constava do processo como prova material, dado que o contrato social era datado de 30.06.78, concluindo-se que o negócio foi iniciado naquela data.

Prosseguindo, afirma o julgador a quo não ter ficado provada a origem dos recursos, através de "documentação convincente, hábil idônea e coincidente em datas e valores."

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a notificada apresentou o apelo de fls. 53/62, que passo a ler na íntegra (lido em sessão).


É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/002.182/81-83
Acórdão nº 101-73.861

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Parece-nos assistir inteira razão a recorrente quando sustenta ser:

"Inaceitável a discordância da r. decisão recorrida de que os aportes foram efetuados anteriormente ao início das atividades da recorrente, sob o fundamento de que o contrato constitutivo da sociedade é datado de 30.06.78, portanto o negócio teria se iniciado naquela data e não em 01.07.79.

"Venia concessa", é pasmosa a erronia do entendimento.

Confunde a r. decisão de primeira instância vida legal com vida fática.

Ora, é elementar a distinção.

A sociedade foi constituída pelo instrumento contratual de 30.06.78 (fls. 15/18).

Aí adquiriu personalidade jurídica.

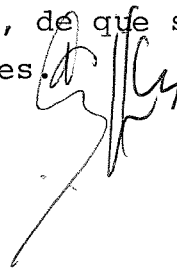
Mas, sua vida fática, o início de suas atividades deu-se, como está irretorquivelmente provado, em 01.07.79.

Portanto, graciosa também a sustentação fiscal quando afirma que até aquela data, presumivelmente, ocorreram atividades sociais paralelas àquelas que, por contrato, constituía o objetivo principal.

Nenhuma prova se fez nesse sentido, do que resulta a gratuidade da afirmação."

Realmente, a data do contrato nada prova quanto ao início das atividades.

Até prova em contrário, os fatos alegados e provados quanto à data da importação do equipamento me convenceram da veracidade do alegado, ou seja, de que somente iniciou suas atividades após a data das integralizações.



Por outro lado, ainda se observa que a autoridade a quo adotou como razão de decidir fato não prequestionado, quando da autuação, ou seja, a falta de prova da origem dos recursos entregues a sociedade para integralização do capital inicial da sociedade.

Assim, embora, no caso, coubesse determinar a apreciação do recurso, como impugnação, em face da inovação dos fundamentos da exigência, em obediência ao estabelecido no art. 249, § 2º, do C.P.C., impõe-se a decisão do mérito do litígio, para manter a jurisprudência deste Conselho, segundo a qual:

"IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA-INÍCIO DE NEGÓCIO: Constatada a omissão de receitas, são os suprimentos ao caixa de origem não comprovada feitos por sócios, considerados para quantificar a omissão decorrente de recursos desviados da própria empresa. No início do negócio, em razão da impossibilidade factual de haver receitas desviadas constatada a impossibilidade ou improbabilidade factual de haver desvio de receitas ou omissão, os suprimentos não são de ser tributados."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR